



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, EMPRESARIAL E CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JMW FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, sociedade empresária limitada, regularmente constituída conforme ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em sessão de 12 de maio de 2011 (NIRE 35.225.405.775), inscrita no CNPJ sob nº 13.773.225/0001-22, com sede e principal estabelecimento Rua Eulálio da Costa Carvalho, nº 140, CEP 02712-050, Bairro Jardim Pereira Leite, São Paulo/SP; e

EG DA FONSECA COMÉRCIO E TRANSPORTE, empresa individual de responsabilidade limitada, regularmente constituída conforme ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em sessão de 28 de março de 2012 (NIRE 35.127.950.426), inscrita no CNPJ sob nº 15.461.011/0001-46, com sede e principal estabelecimento Rua Eulálio da Costa Carvalho, nº 140, CEP 02712-050, Bairro Jardim Pereira Leite, São Paulo/SP,

por intermédio de seu Advogado infra-assinado, com escritório profissional sediado à Avenida Senador Vergueiro, nº 2123, CJ 1402, São Bernardo do Campo/SP (CEP 09750-001), e-mail: contato@soaresadvogados.com.br, vêm, por este meio, requerer ao Juízo a homologação do presente **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**, fundamentado nos artigos 97, inciso I, e 105 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme fundamentação que passa a ser exposta.

EXPOSIÇÃO DE FATOS

I. Qualificação das Requerentes

A requerente **JMW FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** é sociedade empresária limitada, constituída sob o regime da Lei Civil, com sócio único **JAILSON ALVES DE FREITAS**, CPF 272.894.498-94, residente em São Paulo, SP), e por seu intermediário deverá agir perante o Poder Judiciário.

A requerente **EG DA FONSECA COMÉRCIO E TRANSPORTE** é empresa individual de responsabilidade limitada, com titular **EMANUELLE GONCALVES DA FONSECA**, CPF 051.129.956-70, residente em São Paulo, SP, regularmente constituída e inscrita.

Ambas as sociedades são pessoas jurídicas de direito privado, devidamente registradas nos órgãos competentes e aptas a figurar como partes neste procedimento concursal.

II. Objeto Social e Modelo de Negócio



As requerentes atuam no setor alimentício, operando na distribuição, comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios em geral, incluindo alimentos diversos, bebidas, laticínios, frios, produtos de higiene e mercadorias correlatas.

Conforme documentação institucional das empresas, o modelo de negócio compreende operações integradas de distribuição, com centros de armazenagem e pontos de varejo, oferecendo aos clientes, principalmente pequenos estabelecimentos comerciais, restaurantes, lanchonetes e comércios varejistas localizados na região metropolitana de São Paulo, produtos com preços competitivos e logística adequada.

A JMW FOODS desenvolveu estrutura operacional com múltiplas unidades (hoje fechadas), inicialmente foi fundada a loja do bairro do Limão, onde houve a ampliação para criação de um centro de distribuição em Osasco (encerrado em novembro de 2025) e uma outra loja Cajamar (encerrada em 20/02/2026), unidades varejistas e gestão centralizada de estoques, objetivando otimizar fluxos de abastecimento em seus diversos canais de comercialização.

A EG DA FONSECA COMÉRCIO E TRANSPORTE operava, inicialmente como empresa de concentração dos colaboradores e no segmento de transporte, com foco em distribuição de produtos alimentícios através de transporte rodoviário de cargas de abrangência municipal, intermunicipal, todavia, ao longo do tempo a operação foi absorvida pela própria JMW FOODS, ficando a EG da Fonseca como empresa suporte a aquisição de mercadorias pontuais.

Ambas mantinham, ainda que com flutuações, uma estrutura operacional correspondente à dinâmica de mercado do setor de distribuição de alimentos na região metropolitana paulista.

III. Progressão da Crise Econômico-Financeira

A crise econômico-financeira que acometeu as requerentes apresentou evolução temporal caracterizada pelo progressivo comprometimento de sua capacidade de geração de receita, acompanhado de inexorável deterioração patrimonial, tal como documentado pelos balancetes e demonstrações de resultado dos exercícios:

No período 2023, ano de operação com receita bruta de R\$ 381.681.919,02 (trezentos e oitenta e um milhões, seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e dezenove reais e dois centavos), apresentando lucro líquido de aproximadamente R\$ 3.030.573,89.

Neste período, observam-se indicadores de pressão sobre a estrutura de custos e despesas operacionais, particularmente com pessoal, todavia, as empresas vinham de uma forte curva crescente de faturamento desde a pandemia.

Aqui cabe um adendo para uma exposição anterior, a JMW FOODS e EG da Fonseca, operavam conjuntamente, no início, focadas na distribuição de bebidas em geral, contudo, com a



Pandemia COVID, em razão de possuir já ali um estoque mais diversificado, observou-se no mercado um espaço para crescimento, com a abertura do galpão do Limão para venda no varejo de itens de alimentação e higiene diversos, o que levou naturalmente a transformação da operação de apenas distribuição, para distribuição e “atacarejo”.

Voltando, no período 2024, a receita bruta foi reduzida para R\$ 324.196.951,85 (trezentos e vinte e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), superior ao período anterior percentualmente, porém com alteração significativa na composição dos custos.

Despesas operacionais com pessoal totalizaram R\$ 17.852.525,18 (dezessete milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), enquanto custos dos produtos vendidos somaram R\$ 256.311.544,15 (duzentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e onze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos). Neste período, foi registrado lucro líquido de R\$ 614.444,94 (seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), contudo insuficiente para absorver as obrigações estruturais acumuladas.

No período 2025, por sua vez, a receita bruta operacional de R\$ 267.027.227,22 (duzentos e sessenta e sete milhões, vinte e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), redução de aproximadamente 17,6% em relação a 2024, com custos dos produtos vendidos chegando a R\$ 205.295.107,47 (duzentos e cinco milhões, duzentos e noventa e cinco mil, cento e sete reais e quarenta e sete centavos).

Despesas administrativas atingiram R\$ 42.930.499,02 (quarenta e dois milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos), enquanto despesas financeiras totalizaram R\$ 4.461.903,32 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos).

O resultado líquido do exercício, embora ainda positivo em R\$ 250.613,94 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e treze reais e noventa e quatro centavos), é profundamente enganoso quanto à realidade econômica subjacente.

O fato decorreu de uma captação pela concorrência, em meados de 2025 de diversos vendedores da empresa, uma situação impossível de contornar dado o volume de vendas dos profissionais aliciados, fato que afundou a curva de faturamento a patamares insustentáveis, eis que a prática mostrou a impossibilidade de corte de despesas na mesma velocidade.

Veja, em um mês fatura 35 milhões de reais bruto, no outro 7 milhões, mas as despesas em uma operação que gira margem bruta de 17%, líquida 1%, torna impossível de ser contornada, eis



que já havia comprometimento financeiro com operações de crédito que bancavam a ampliação de anos anteriores.

IV. Encerramento de Unidades Operacionais e Cessação de Atividades

A situação agravou-se de forma decisiva com o encerramento progressivo das unidades operacionais.

Em 2025, procedeu-se ao fechamento do centro de distribuição da filial de Cajamar, que constituía elemento nuclear da estrutura logística voltada ao atendimento da carteira de clientes da região, suprimindo capacidade produtiva relevante e restringindo de modo sensível o raio geográfico de atuação da empresa.

Em 20 de fevereiro de 2026, sobreveio o encerramento da loja filial situada na cidade de São Paulo, medida que se deu em contexto de acentuado agravamento das restrições de fluxo de caixa e de absoluta impossibilidade de manutenção de ponto de venda com mínima viabilidade econômica.

Por fim, em março de 2026, houve a paralisação das atividades operacionais da matriz no mesmo dia do protocolo da presente ação, consumando a cessação integral da exploração empresarial. A partir de então, cessaram por completo as atividades comerciais e administrativas substanciais, subsistindo a sociedade, na prática, em estado de dissolução de fato.

Tal sequência cronológica evidencia que a crise não se limitou a episódio isolado, mas traduziu movimento contínuo e irreversível de desarticulação operacional, decorrente da incapacidade estrutural de preservação da atividade empresarial.

V. Fluxo de Caixa Deteriorado e Incapacidade de Cumprimento de Obrigações

Os balancetes e demonstrações financeiras das requerentes evidenciam, de forma inequívoca, um quadro de severa restrição de liquidez, cuja progressão, ao longo dos últimos exercícios, revela agravamento contínuo e irreversível.

No tocante às disponibilidades, observa-se acentuada retração dos saldos de caixa, que passaram de R\$ 2.885.241,39 em 31 de dezembro de 2023 para R\$ 2.201.402,40 em 31 de dezembro de 2024, culminando em diminuto montante de R\$ 181.692,69 em 31 de dezembro de 2025.

A variação negativa verificada no período, especialmente entre os exercícios de 2024 e 2025, quando se registra redução superior a noventa por cento, não se qualifica como oscilação episódica, mas, antes, traduz comprometimento estrutural da capacidade de geração e recomposição de capital de giro.



Tal cenário denota que as requerentes deixaram de auferir recursos suficientes por meio de suas operações ordinárias, passando a depender, de forma crescente, da liquidação de ativos para a satisfação mínima de suas obrigações correntes, o que evidencia inequívoco processo de exaustão patrimonial.

De igual modo, os créditos a receber, representados por duplicatas de clientes, sofreram expressiva deterioração, reduzindo-se de R\$ 15.493.825,83 em 31 de dezembro de 2023 para R\$ 11.508.229,28 em 31 de dezembro de 2024, e, de forma ainda mais drástica, para R\$ 338.736,59 em 31 de dezembro de 2025.

A abrupta contração dessa rubrica, que consubstancia receitas ainda não convertidas em numerário, aliada à quase completa supressão das disponibilidades, revela verdadeira ruptura do ciclo operacional, evidenciando a desconexão entre a atividade empresarial e a efetiva geração de liquidez.

O quadro delineado ultrapassa a mera inadimplência pontual da clientela, indicando, em realidade, o esvaziamento substancial da base de receitas e a inviabilidade econômica da continuidade regular das atividades empresariais.

VI. Passivos Estruturais e Incapacidade de Quitação

Os elementos patrimoniais constantes das demonstrações financeiras evidenciam estrutura de passivos que supera, de forma expressiva, a capacidade de liquidação mediante os ativos remanescentes, revelando quadro inequívoco de insuficiência financeira.

Conforme apurado no balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2024, último exercício antes da paralisação das atividades —, o passivo circulante totaliza R\$ 27.184.707,92, composto, em sua principal discriminação, por obrigações junto a instituições financeiras, a título de empréstimos e financiamentos, no montante de R\$ 5.593.578,42, débitos com fornecedores nacionais no valor de R\$ 9.864.459,30, obrigações tributárias, abrangendo ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, no importe de R\$ 3.257.811,08, além de obrigações trabalhistas e previdenciárias que alcançam R\$ 6.923.811,27, somadas a outros débitos diversos no montante de R\$ 1.545.047,85.

Em contrapartida, o ativo circulante perfaz o total de R\$ 17.745.052,64, valor manifestamente insuficiente para fazer frente às obrigações exigíveis no curto prazo. Tal descompasso se reflete na razão de liquidez corrente de 0,65, o que significa que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, as requerentes dispõem de apenas R\$ 0,65 em ativos circulantes, caracterizando situação de iliquidez estrutural.

Ressalte-se, ademais, que referido indicador revela cenário ainda mais gravoso quando se consideram as limitações de realizabilidade dos créditos a receber, notadamente aqueles de recuperação incerta ou duvidosa, circunstância que compromete, de forma adicional, a efetiva



capacidade de conversão dos ativos em numerário e, por conseguinte, a aptidão das requerentes para adimplir suas obrigações correntes.

O fato fica ainda mais agravado pela evolução para piora do movimento do último estabelecimento que havia restado, levando não só, como comprova a documentação, pela conclusão da impossibilidade de soerguimento para quitação da dívida como a manutenção da própria operação, eis que o custo para se manter aberto se aproxima a 80% do faturamento bruto, sem contar a reposição de estoque.

VII. Ativos Remanescentes e Sua Composição

Não obstante o acentuado processo de deterioração econômico-financeira, as requerentes ainda detêm ativos passíveis de arrecadação e ulterior liquidação no âmbito do processo concursal, os quais, embora relevantes, apresentam distintos graus de liquidez e incerteza quanto à sua efetiva realização.

No que concerne aos estoques, estima-se, de forma aproximada, o montante de R\$ 250.000,00, composto por produtos alimentícios e mercadorias em circulação na cadeia de distribuição. Trata-se de ativo que, a despeito de sua expressão econômica, encontra-se sujeito a significativa depreciação, em razão de fatores inerentes à sua natureza, tais como perecibilidade, proximidade de prazos de validade e eventuais inadequações nas condições de armazenagem, circunstâncias que podem comprometer substancialmente seu valor de mercado.

Quanto aos bens móveis, as requerentes dispõem de frota de veículos comerciais, notadamente caminhões (alienados), bem como de equipamentos voltados às atividades de armazenagem, logística e escritório, os quais superam a casa dos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Todavia, a documentação integral desses ativos não se encontra, neste momento, plenamente disponível, impondo-se sua arrecadação e regular verificação pelo administrador judicial.

Cumprido destacar, ademais, que parcela relevante desses bens pode estar gravada com cláusula de alienação fiduciária, circunstância que demanda apuração específica no âmbito do concurso de credores, em atenção ao regime jurídico próprio desses créditos.

No tocante aos créditos tributários, há indicativos de ativos de natureza contingente, cuja realização depende de prévia constituição e reconhecimento perante as autoridades fiscais.

Perante a União, estima-se a existência de créditos no importe aproximado de R\$ 8.000.000,00, relacionados a valores de ICMS, PIS e COFINS passíveis de repetição ou compensação, conforme a legislação de regência.

No âmbito estadual, notadamente perante o Estado de São Paulo, projeta-se a existência de créditos da ordem de R\$ 2.000.000,00, ainda não formalmente constituídos. Tais ativos,



por sua natureza, subordinam-se à prévia apuração administrativa ou judicial, não se revestindo, portanto, de liquidez imediata, mas podendo, em caso de êxito, incrementar o ativo arrecadável.

VIII. Ausência de Possibilidade de Recuperação Judicial

Conforme preconizado pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, a viabilidade de recuperação judicial deve ser formalmente afastada para justificar a decretação de falência. No presente caso, tal descarte é absolutamente fundamentado:

a) Ausência de Liquidez e Capital de Giro: Com caixa reduzido a níveis mínimos (R\$ 181.692,69 em 31.12.2025) e créditos a receber praticamente nulos, a empresa não dispõe de recursos sequer para cumprimento de folha de pagamento ou pagamento de fornecedores. Sem reforma estrutural do modelo de negócio, que seria impossível em contexto de recuperação judicial, inexistem mecanismos para recomposição de fluxo de caixa operacional.

b) Descontinuidade Operacional Irreversível: O encerramento sucessivo de centros de distribuição, unidades varejistas e, finalmente, a paralisação integral das atividades da matriz caracterizam descontinuidade operacional irreversível. A retomada de operações comerciais exigiria investimento substancial em:

- Reativação de infraestrutura logística (galpões, equipamentos)
- Recapitalização de estoques
- Recuperação de relacionamento com fornecedores e clientes
- Saneamento de contingências trabalhistas

Recursos para tal investimento não existem, nem poderiam ser obtidos através de mecanismo conciliatório em contexto de recuperação judicial.

c) Comprometimento Estrutural da Atividade: A impossibilidade de manutenção de estrutura operacional básica denota não fragilidade circunstancial, mas esgotamento das possibilidades de exploração econômica viável. O setor de distribuição de alimentos, no qual as requerentes atuavam, é altamente competitivo, com margens operacionais estreitas, exigindo escala de operação e eficiência logística que as requerentes demonstram não mais possuir.

d) Existência de Passivos de Natureza Irreversível: Obrigações trabalhistas acumuladas, contingências processuais e débitos tributários de valor elevado não são suscetíveis de negociação substancial em contexto de recuperação judicial quando inexistente atividade econômica que justifique tal conciliação.

Assim sendo, a alternativa de recuperação judicial é não apenas improvável, mas materialmente impossível, justificando-se plenamente a decretação de falência.

IX. Descumprimento Generalizado de Obrigações



As demonstrações financeiras e registros de conformidade revelam estado de impontualidade generalizada.

Débitos não pagos com Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e municípios, evidenciados pela existência de créditos tributários a recuperar e pela acumulação de obrigações tributárias em circulação em valores expressivos.

Conforme documentação fornecida, existe número de créditos trabalhistas das unidades de São Paulo, Osasco e Cajamar, indicando inadimplência com obrigações laborais, com acordos parciais e processos em trâmite.

Balancetes contábeis evidenciam passivo com fornecedores nacionais, refletindo créditos em atraso e incapacidade de cumprimento de prazos comerciais.

Empréstimos e financiamentos não liquidados, indicando rompimento de compromissos perante instituições financeiras.

Esta estrutura de inadimplência generalizada caracteriza estado de insolvência jurídica e econômica, conforme definido pela jurisprudência especializada, justificando por si só a decretação de falência.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I. Legitimidade Ativa para Requerer Autofalência

O artigo 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 confere legitimidade ativa expressa ao devedor para requerer sua própria falência, nos seguintes termos:

*"Art. 97. A falência será decretada pela sentença que conceder o pedido feito:
I - pelo devedor;"*

A legitimidade ativa do devedor para requerer sua própria falência é corolário dos princípios de autonomia da vontade e de dignidade da pessoa jurídica no direito falimentar.

Tal direito não é uma concessão, mas um reconhecimento de que o próprio devedor, quando consciente de sua insolvência, pode, e deverá, buscar instauração do concurso universal de credores como meio de preservação de seu patrimônio e administração ordenada de seu passivo.

A jurisprudência pátria, através de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, confirmou que o pedido de autofalência é admissível quando o devedor demonstra sua insolvência superveniente e atual, não sendo necessário comprovação de que o devedor incorreu em



culpa pela insolvência, bastando a demonstração do fato objetivo de impossibilidade de cumprimento das obrigações.

II. Requisitos do Artigo 105 da Lei nº 11.101/2005

O artigo 105 da Lei nº 11.101/2005 estabelece as condições para decretação de falência de devedor que confessa sua insolvência:

"Art. 105. Na falência decretada em sentença que conceder pedido do próprio devedor, a penhora de seus bens será substituída pela apreensão dos documentos de sua contabilidade e pela arrecadação de seus bens móveis e imóveis, e a concessão de prazo para que ele as apresente ao juiz será substituída pelo registro no polo passivo da ação de seus débitos perante a União Federal, Estados e Municípios."

Tal dispositivo reconhece que quando o próprio devedor requer sua falência, presume-se de forma qualificada a existência de insolvência, não sendo necessário, como ocorre nos pedidos formulados por credores, comprovação detalhada de impontualidade ou prévia concessão de prazo de conformação do artigo 94.

As requerentes satisfazem plenamente aos requisitos do artigo 105, porquanto:

a) Declaração Expressa de Impossibilidade de Prosseguimento: Ambas as requerentes, através deste pedido, declaram expressamente a impossibilidade de prosseguimento de suas atividades empresariais, tal como evidenciado pela paralisação integral das operações em março de 2026.

b) Documentação Contábil e Patrimonial: As requerentes submetem ao conhecimento do Juízo a íntegra de sua documentação contábil (balancetes, demonstrações de resultado, balanços patrimoniais), evidenciando de forma objetiva o estado de insolvência.

c) Relação de Débitos: As requerentes, neste mesmo pedido, revelam seus débitos perante a União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, bem como seus débitos perante fornecedores, instituições financeiras e reclamantes trabalhistas.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, as requerentes JMW FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e EG DA FONSECA COMÉRCIO E TRANSPORTE vêm requerer ao Juízo:

- a) O processamento do pedido de autofalência, conforme artigos 97, inciso I, e 105 da Lei nº 11.101/2005;



- b) A decretação da falência das requerentes, com determinação de que se inicie o procedimento concursal para realização ordenada de seus ativos e satisfação proporcional de seus credores;
- c) A nomeação de administrador judicial, com atribuição de todas as competências previstas em lei, em particular:
- d) Arrecadação de bens móveis, **com urgência**, das requerentes os quais estão localizados na Rua Eulálio da Costa Carvalho, nº 140, CEP 02712-050, Bairro Jardim Pereira Leite, São Paulo/SP.
- e) Localização e avaliação de patrimônio móvel (veículos, equipamentos).
- f) Identificação e documentação de créditos tributários contingentes.
- g) Expedição de ofícios a instituições públicas e privadas para levantamento de documentação.
- h) Realização de bens conforme procedimentos legais.
- i) A arrecadação de bens, documentos e ativos, incluindo: Documentação contábil completa; Registros de operações comerciais, Contratos de alienação fiduciária, Correspondência comercial, Títulos e valores mobiliários eventualmente possuídos, Bens móveis e imóveis do patrimônio das requerentes, todos na Rua Eulálio da Costa Carvalho, nº 140, CEP 02712-050, Bairro Jardim Pereira Leite, São Paulo/SP
- j) A expedição de ofícios aos seguintes órgãos e entidades: Junta Comercial do Estado de São Paulo (para confirmação de registros e certificações); Secretaria da Receita Federal do Brasil (para levantamento de débitos e créditos tributários federais); Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (para levantamento de débitos e créditos tributários estaduais); Prefeitura Municipal de São Paulo (para levantamento de débitos e créditos tributários municipais).
- k) A suspensão de ações e execuções contra as requerentes, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, com determinação de comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para ciência de todos os órgãos judiciários;
- l) A intimação do Ministério Público, conforme disposto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, para que acompanhe o processo falimentar em sua qualidade de fiscal da lei;

CONCLUSÃO

As requerentes, conscientes de sua insolvência econômica e jurídica superveniente, requerem ao Juízo a homologação de seu pedido de autofalência, na certeza de que tal medida representa não apenas cumprimento de obrigações legais, mas também o melhor caminho para preservação de valor patrimonial residual e tratamento equânime de seus credores.

Nestes termos, as requerentes rogam deferimento do presente pedido.



Soares Advogados

São Paulo, 17 de março de 2026.

JAILSON ALVES DE
FREITAS:27289449
894

Assinado de forma digital por
JAILSON ALVES DE
FREITAS:27289449894
Dados: 2026.03.20 19:51:45 -03'00'

JMW FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

JAILSON ALVES DE FREITAS, CPF 272.894.498-94

EMANUELLE
GONCALVES DA
FONSECA:05112995
670

Assinado de forma digital
por EMANUELLE GONCALVES
DA FONSECA:05112995670
Dados: 2026.03.20 19:52:13
-03'00'

EG DA FONSECA COMÉRCIO E TRANSPORTE

EMANUELLE GONCALVES DA FONSECA, CPF 051.129.956-70

Deyvid Sandrini Soares
OAB/SP 316.433